



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 14337.000040/2007-49 |
| ACÓRDÃO | 2102-004.228 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 2 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 01/01/1997 a 31/12/2006

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para proferir decisão em recurso voluntário interposto em face de Ato Cancelatório de Isenção, após a edição do Decreto nº 7.237, de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-14.994, de 28/08/2009, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1.871/1.890).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

INFORMAÇÃO FISCAL DE CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumparam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91.

O pagamento de remuneração direta e indireta aos dirigentes da entidade, viola o disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

Os recursos aplicados em doações a pessoas jurídicas não podem ser considerados aplicação em gratuidade, para os efeitos de obtenção da "isenção" constitucional Parecer CJ nº 2.714/2002.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A análise das demonstrações contábeis se constitui em fator preponderante na verificação dos diversos requisitos para a obtenção ou manutenção da isenção das contribuições sociais.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário previdenciário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173-I do CTN).

Considera-se como marco inicial da contagem do prazo decadencial o exercício seguinte àquele em que afastado o direito ao gozo da imunidade, por meio do Ato Cancelatório da Isenção de Contribuições Sociais.

ATO CANCELATÓRIO. EFEITOS.

Os efeitos do Ato Cancelatório de isenção devem retroagir à data a partir da qual a entidade descumpriu o requisito previsto no art. 55, da Lei 8.212/91, que deu causa ao cancelamento.

DAS PROVAS

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

INFORMAÇÃO FISCAL DE CANCELAMENTO DE INSENÇÃO PROCEDENTE.

Impugnação Improcedente

Extrai-se que, na origem, foi confeccionada Informação Fiscal, datada de 29/06/2007, com proposta de emissão de Ato Cancelatório de Isenção referente às contribuições previdenciárias patronais, a partir da competência 01/1997, instruída com elementos de prova das irregularidades no gozo do benefício (fls. 02/50 e 51/1.323).

A pessoa jurídica tem como atividade principal a prestação de serviços na área de saúde, possuindo duas unidades hospitalares em funcionamento e uma terceira unidade em fase final de conclusão.

No procedimento fiscal constatou-se que a entidade remunera seus diretores de forma direta (a título de honorários) e indireta (fornecimento de cartões de crédito), além de utilizar do artifício de distribuir valores a título de doações a pessoas jurídicas e físicas, dentre elas conselheiros da entidade, configurando desvio de finalidade na aplicação de valores pela instituição, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A ciência da Informação Fiscal se deu em 25/07/2007, com juntada de defesa prévia no dia 24/08/2007, acompanhada de documentos para comprovar as alegações (fls. 1.324/1.325, 1.330/1.370 e 1.371/1.863).

Em síntese, a associação beneficente apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para contestar as irregularidades apontadas pela fiscalização e demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN):

(i) foi vítima de diversas irregularidades cometidas pela contadora responsável pela escrituração contábil, no período abrangido pela Informação Fiscal, que resultou em afastamento de funcionários e ajuizamento de ações judiciais;

(ii) as possíveis inconsistências na contabilidade fiscal da entidade beneficente são decorrentes de responsabilidade exclusiva dos seus funcionários, em face da conduta de modificar, de forma criminosa, a escrituração em proveito pessoal;

(iii) a utilização, por seus diretores, de cartão de crédito corporativo, autorizado através de portaria interna, tem por finalidade o pagamento de despesas operacionais para o suprimento de emergência do hospital, de forma alguma se constitui em remuneração indireta;

(iv) os valores recebidos pelos seus diretores correspondem à prestação de serviços médicos no hospital, fixados com base em critérios de produtividade e complexidade dos atendimentos, e não pelo desempenho do cargo de direção;

(v) todas as doações efetuadas tiveram destinação segundo os objetivos institucionais religiosos, humanitários e científicos da associação beneficente, com finalidade de colaborar em projetos sociais praticados pelos setores privados e públicos;

(vi) a fiscalização tributária promoveu auditoria na entidade hospital abrangendo fatos geradores dos últimos 10 (dez) anos, enquanto o período máximo deve se restringir a 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 173 do CTN;

(vii) eventual emissão de Ato Cancelatório não poderá ter efeito retroativo, em face do princípio da irretroatividade consagrado no art. 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República; e

(viii) as infrações imputadas pela fiscalização configuram pequenas irregularidades, quando comparadas com o benefício que a associação beneficente vem promovendo à sociedade paraense, razão pela qual aplicável o princípio da insignificância.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a Informação Fiscal e determinar a emissão de Ato Cancelatório de Isenção, em virtude do descumprimento dos requisitos previstos no art. 55, incisos IV e V, da Lei nº 8.212, de 1991.

Na sequência, foi emitido ao Ato Declaratório Executivo nº 37, de 19 de outubro de 2009, retroativo a 01/01/1997, com o seguinte texto (fls. 1.892):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 37, de 19 de outubro de 2009.

Cancelamento de isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8212/1991 concedida a pessoa jurídica de direito privado, constituída como Entidade Beneficente de assistência Social — EBAS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 280, VII, da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, c/c o art. 305 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, com base no Acórdão 01-14.994 — 4a turma da DRJ/BEL — Processo: 14337.000040/2007-49, decreta que:

Artigo único. Fica cancelada a isenção, com efeitos a partir de 01/01/1997, das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8212/91, da VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 04.935.409/0001-50, em virtude do descumprimento do art. 55, incisos IV e V, da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão de cancelamento, por via postal, em 09/11/2009 e apresentou recurso voluntário no dia 09/12/2009 (fls. 1.893, 1.895 e 1.897/1.935).

Após breve relato dos fatos, o recurso voluntário pugna pela reforma integral da decisão de piso, com base na reiteração dos argumentos da peça impugnatória.

Distribuídos os autos no CARF, foi determinado o retorno à unidade de origem da RFB para manifestação sobre o cancelamento da isenção, por força do art. 45 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010 (fls. 1.937/1.941).

Por meio da Informação SEORT/DRF/BEL nº 89, datada de 26/12/2019, a unidade local se pronunciou pela manutenção das irregularidades verificadas pela fiscalização, amparado no art. 29, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cuja redação é semelhante ao art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Não se juntou novos documentos (fls. 1.953/1.954).

Em razão de pedido para julgamento em conjunto, houve reunião dos autos com o Processo nº 10280.720399/2011-64, que trata de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 02/2006 a 12/2009, inclusive décimo terceiro salário (fls. 1.960/1.976).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Cuida-se da emissão de Ato Cancelatório de Isenção, com fundamento no recebimento de remuneração por parte de dirigentes da entidade beneficente de assistência social e em deixar de aplicar integralmente o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, descumprindo os requisitos do art. 55, incisos IV e V, da Lei nº 8.212, de 1991: ¹

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

¹ Para uniformizar a linguagem em face da lei ordinária, é utilizada a expressão “isenção” neste voto, embora se trate de imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República.

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(...)

Sob a égide do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para usufruir a isenção das contribuições previdenciárias patronais a pessoa jurídica de direito privado constituída como entidade beneficente de assistência social deveria requerer a concessão do benefício à administração tributária federal. Por sua vez, constatado o descumprimento dos requisitos cumulativos previstos nas normas vigentes, ocorria o cancelamento da isenção pelo mesmo órgão fiscalizador, após o devido processo legal.

Senão vejamos, o art. 55, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.212, de 1991: ²

Art. 55 (...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

(...)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

(...)

No âmbito do Poder Executivo, o Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, detalhava a matéria: ³

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

² A partir da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a competência foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º, §§ 3º e 4º).

³ Conforme art. 29, da Lei nº 11.457, de 2007, a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições previdenciárias foi transferida ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, posteriormente transformado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

(...)

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.

(...)

A superveniência da Lei nº 12.201, de 27 de novembro de 2009, publicada na Imprensa Oficial no dia 30/11/2009, revogando o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, trouxe alteração substancial no procedimento para fruição da isenção das contribuições sociais, consoante se extrai dos dispositivos a seguir:

Seção I

Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Com a novel legislação, a qual substituiu o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o direito à isenção poderia ser exercido pela entidade beneficente de assistência social a contar do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, independentemente de prévio requerimento à administração tributária (Capítulo II e art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009).

Ao mesmo tempo, eliminou-se a emissão de Ato CANCELATÓRIO de Isenção pela administração tributária. Isso porque, uma vez verificado o descumprimento dos requisitos indispensáveis ao usufruto da isenção, a autoridade fiscal deveria lavrar auto de infração referente ao período correspondente, com o relato dos fatos que demonstrassem o não atendimento dos requisitos legais, acompanhado dos elementos de prova.

A partir da Lei nº 12.101, de 2009, o descumprimento dos requisitos para a condição de isenção será objeto de análise no respectivo auto de infração lavrado, aplicando-se ao lançamento de ofício o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Decreto nº 7.237, de 2010, regulamentou a Lei nº 12.101, de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social a fim de obtenção da isenção das contribuições patronais.

No âmbito do direito intertemporal, o art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2010, disciplinou o tratamento dos processos administrativos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em tramitação no Ministério da Fazenda:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade

competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Ainda que emitido o Ato Cancelatório de Isenção, em data anterior à Lei nº 12.101, de 2009, desde que não definitivamente julgado na via administrativa, a possibilidade de discussão sobre cancelamento da isenção dissociado da lavratura do auto de infração foi extirpada do rito do contencioso administrativo fiscal.

De fato, com a nova lei, que entrou em vigor desde 30/11/2009, é impositiva a verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009.

Tornou-se indispensável a lavratura de auto de infração quando constatado o descumprimento dos requisitos, mesmo para fatos ocorridos na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, devidamente fundamentada a autuação com as razões pelas quais a entidade beneficente não atende às condições previstas em lei, com base na legislação vigente no período que ensejou a isenção.

Aliás, a mesma regra foi mantida pelo art. 50 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que revogou o Decreto nº 7.237, de 2010:

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

A Lei Complementar nº 187, 16 de dezembro de 2021, e seu regulamento, o Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, que regem atualmente a matéria, não alteraram o panorama acima.⁴

Em suma, a partir da Lei nº 12.101, com a superação do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a discussão administrativa acerca do cumprimento dos requisitos para cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias patronais passou a ser feita no respectivo processo de constituição do crédito tributário.

Desde a edição do Decreto nº 7.237, de 2010, falece competência ao CARF para julgamento de recurso voluntário em face de Ato Cancelatório de Isenção, em processo administrativo autônomo, sem lançamento de crédito tributário, como ora se cuida.

Não é outra a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, a exemplo do Acórdão nº 9202-010.215, de 13/12/2021, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cuja ementa é transcrita abaixo:

⁴ Ver art. 40, da Lei Complementar nº 187, de 2021.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237/2009 e Decreto nº 8.242/2014, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

No presente caso, no dia 09/11/2009, a recorrente tomou ciência do Ato Cancelatório Executivo nº 37/2009 que cancelou a isenção, com efeitos a partir de 01/01/1997, e do Acórdão nº 01-14.994, da 4ª Turma da DRJ/BEL, tendo protocolado recurso voluntário em 09/12/2009 (fls. 1.892/1.893, 1.895 e 1.897).

Logo, impõe-se não conhecer do recurso voluntário interposto pela associação beneficente, por força da alteração da legislação de regência, acima justificado.

Por derradeiro, convém frisar que o juízo negativo sobre a admissibilidade do recurso voluntário não significa reconhecer a produção de efeitos por parte do Ato Declaratório Executivo nº 37/2009, devendo ser observado pela administração tributária o prescrito no art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2009, e art. 50, do Decreto nº 8.242/2014.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess